



Proc.: 01222/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01222/2021 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2020
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 31.12.2020)
CPF nº 579.463.102-34
Marcelio Rodrigues Uchoa – Prefeito Municipal (atual)
CPF nº 389.943.052-20
Erivaldo Barbosa de Oliveira – Contador
CPF nº 607.399.322-68
Kamilla Chagas de Oliveira – Controladora Municipal
CPF nº 006.807.662-27
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 9 de dezembro de 2021

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. IMPROPRIEDADES. DESNECESSÁRIO O RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 278/19. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. DESPESA COM PESSOAL. PARÂMETROS DE RECONDUÇÃO AO LIMITE LEGAL SUSPENSOS. ALERTA PARA A OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES ENQUANTO PERDURAR A EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Consoante o teor da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, por ocasião da apreciação das prestações de contas de governo relativas ao exercício de 2020 e exercícios subsequentes, na hipótese de impropriedades sem o contraditório, receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas;

2- A extrapolação do teto de despesas com pessoal demanda a adoção de medidas para a eliminação do excesso cujos prazos de recondução ao limite legal estão suspensos durante a ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, conforme disposição do inciso I do art. 65 da LC 101/2000;

3- Despesa total com pessoal em percentual superior a 51,30% da RCL Ajustada implica em alerta para a



Proc.: 01222/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

observância às vedações estabelecidas nos incisos do parágrafo único do art. 22 da LRF.

4- Não sendo constatadas irregularidades e restando evidenciado o cumprimento dos índices constitucionais e as regras de fim de mandato, as contas anuais prestadas devem receber parecer prévio favorável à aprovação, com fundamento no art. 10 da Resolução nº 278/2019/TCE-RO.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária presencial realizada no dia 9 de dezembro de 2021, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/1996, apreciando as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, referente ao exercício de 2020, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos; e

Considerando que, exceto pelos efeitos da superavaliação da Receita Corrente Líquida, decorrente da classificação das receitas de convênio do Fitha como Receita Corrente, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil;

Considerando que, exceto pelas ocorrências, base para opinião técnica sobre a execução orçamentária, não se tem conhecimento de nenhum outro fato que leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal;

Considerando que, em que pese, a relevância do não atendimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas, essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não constituindo irregularidades ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão;

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação se refere ao ano letivo de 2019, não se pode atribuir o seu resultado negativo à gestão do período relativo ao exercício de 2020;

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental;



Proc.: 01222/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando, ainda, que não foram identificados o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental:

DECIDE

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, Senhor **CLAUDIONOR LEME DA ROCHA**, relativas ao exercício financeiro de 2020, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS** pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 9 de Dezembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR